

LEI COMPLEMENTAR 080, DE 07 DE JANEIRO DE 2021.

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 058, de 30 de dezembro de 2017, concede descontos na base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e dá outras providências.

Eu **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de minhas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para os exercícios fiscais de 2021, 2022, 2023 e 2024, fica concedido desconto sobre o valor venal dos terrenos situados no Município de Araguaína, que dar-se-á da seguinte forma:

I – desconto de 35% (trinta e cinco por cento) na hipótese de pagamento à vista ou parcelado, desde que a adesão seja realizada até o último dia do mês de fevereiro;

II – desconto de 20% (vinte por cento) na hipótese de pagamento à vista ou parcelado, desde que a adesão seja realizada até o último dia do mês de março;

III – desconto de 10% (dez por cento) na hipótese de pagamento à vista ou parcelado, desde que a adesão seja realizada até o último dia do mês de abril.

Art. 2º É acrescido o inciso III ao Artigo 85 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 85. [...]

III - de ofício, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, desde que o beneficiário preencha os requisitos previsto em lei para concessão.

Art. 3º É acrescido o parágrafo 2º ao Artigo 156 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

§2º Em eventuais casos de impedimento ou suspeição do julgador da Primeira Instância Administrativa, o Secretário da Fazenda Municipal nomeará julgador substituto.

Art. 4º É acrescido o inciso I ao parágrafo 14 do Artigo 249 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 249. [...]

§14. [...]

I – a solicitação de baixa na hipótese prevista nesse parágrafo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 5º É acrescido o inciso I ao parágrafo 1º do Artigo 252 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 252. [...]

§1º [...]

I – a baixa referida não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.

Art. 6º O Artigo 257 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 257. O cadastro das empresas inscritas como Microempreendedor Individual – MEI junto ao município de Araguaína, será realizado após o início de operação da atividade do MEI, previstos na Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018 e da Resolução CGSIM nº 059, de 12 de agosto de 2020, e atualizações posteriores, sendo eles:

I – exerça, de forma independente, apenas as ocupações constantes do Anexo XI da Resolução CGSN nº 140/2018, e atualizações posterior;
II – possua um único estabelecimento;
III – não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;
IV – não contrate mais de um empregado, observado o disposto no art. 105 da Resolução CGSN nº 140/2018. (NR)

Art. 7º O Artigo 258 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 258. Também será analisada pelo Fisco Municipal, a previsão de receitas e despesas, no intuito de verificar se a empresa não ultrapassa o limite da receita bruta prevista no art. 100 da Resolução CGSN n.º 140/2018 e atualizações posterior, e ainda:

- I – se durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;
- II – se durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, foi superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;
- III – será considerada como receita auferida pelo MEI que atue como profissional-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 2012, a totalidade da cota-parte recebida do salão-parceiro;
- IV – o salão-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 2012, não poderá ser MEI;
- V – entende-se como independente a ocupação exercida pelo titular do empreendimento, desde que este não guarde, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade;
- VI – considera-se a soma das respectivas receitas brutas, para fins do disposto no caput, caso um mesmo empresário tenha mais de uma inscrição cadastral no mesmo ano-calendário, como empresário individual ou MEI, ou atue também como pessoa física, caracterizada, para fins previdenciários, como contribuinte individual ou segurado especial. (NR)

Art. 8º É acrescido o Artigo 261-A à Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 261-A. Os Micros Empreendedores Individuais – MEI’S que descumprirem os requisitos obrigatórios aos MEI’S estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e demais legislações federais, combinadas com o Artigo 257 desta Lei Complementar, deverão no prazo de 30 (trinta) dias, alterar seu cadastro de Atividades Econômicas junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 9º O Artigo 262 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 262. Estará sujeita ao desenquadramento de ofício do MEI, a empresa que, além das hipóteses previstas no Art. 100, da Resolução CGSN nº 140/2018 e atualizações posteriores, não atender os requisitos descritos nos artigos 257 e 258 desta Lei.
§ 1º O MEI é modalidade de microempresa.

§ 2º O MEI não poderá realizar cessão ou locação de mão de obra, sob pena de exclusão do Simples Nacional.

I – para os fins desta “lei”, considera-se cessão ou locação de mão de obra a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores, inclusive o MEI, para realização de serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, independentemente da natureza e da forma de contratação;

§ 3º Nos casos de desenquadramento do SIMEI o Fisco Municipal deverá emitir o documento denominado “Termo de Desenquadramento do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI”, conforme modelo definido no Anexo I desta Lei. (NR)

Art. 10. O Artigo 263 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 263. Será excluída de ofício do Simples Nacional, a empresa que incorrer nas situações previstas no art. 84 da Resolução CGSN n.º 140/2018, e atualizações posteriores:

I - a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 81 da Resolução CGSN n.º 140/2018, quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II - a partir do mês subsequente ao do descumprimento das obrigações a que se refere o § 8º do art. 6º da Resolução CGSN n.º 140/2018, quando se tratar de escritórios de serviços contábeis;

III - a partir da data dos efeitos da opção pelo Simples Nacional, nas hipóteses em que:

a) for constatado que, quando do ingresso no Simples Nacional, a ME ou a EPP incorria em alguma das hipóteses de vedação previstas no art. 15 da Resolução CGSN n.º 140/2018; ou

b) for constatada declaração inverídica prestada nas hipóteses do § 4º do art. 6º e do inciso II do § 3º do art. 8º da Resolução CGSN n.º 140/2018;

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses:

a) ter a empresa causado embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, e não ter fornecido informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiver intimada a

- apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;
- b) ter a empresa resistido à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolva suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;
- c) ter sido a empresa constituída por interpostas pessoas;
- d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;
- e) ter sido a empresa declarada inapta, na forma prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;
- f) se a empresa comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;
- g) se for constatada:
1. a falta de ECD para a ME e a EPP que receber aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006; ou
 2. a falta de escrituração do Livro Caixa ou a existência de escrituração do Livro Caixa que não permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, para a ME e a EPP que não receber o aporte de capital a que se refere o item 1;
- h) se for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;
- i) se for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, foi superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;
- j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106 da Resolução CGSN n.º 140/2018; e
- k) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, deixa de incluir na folha de pagamento ou em documento de informações exigido pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, informações sobre o segurado empregado, o trabalhador avulso ou o contribuinte individual que lhe presta serviço;
- V - a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência, na hipótese de ausência ou irregularidade no cadastro fiscal federal, municipal ou, quando exigível, estadual; e

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, se a empresa estiver em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§1º Na hipótese prevista nos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional.

§2º O prazo a que se refere o inciso IV do caput será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável na forma do Simples Nacional.

§3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§4º Para efeito do disposto no § 3º, nas hipóteses do inciso I do § 2º do art. 3º da Resolução CGSN n.º 140/2018, a ME ou a EPP excluída do Simples Nacional ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos tributos, devidos em conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos apenas de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

§5º Na hipótese das vedações de que tratam os incisos II a XIV, XVI a XXIII e XXV do art. 15 da Resolução CGSN n.º 140/2018, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, se houver a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.

§6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas “d”, “j” e “k” do inciso IV do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou
II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

§7º Para fins do disposto na alínea “h” do inciso IV do caput, consideram-se despesas pagas as decorrentes de desembolsos

financeiros relativos ao curso das atividades da empresa, e inclui custos, salários e demais despesas operacionais e não operacionais. (NR)

Art. 11. O Artigo 282 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 282. [...]

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (NR)

[...]

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do Art. 277, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Art. 277, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Art. 277 relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e

clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Art. 277, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 12. É acrescido o inciso IV ao parágrafo 4º do Artigo 283 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 283. [...]

§ 4º [...]

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 282 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art. 13. Fica revogado o parágrafo 5º do Artigo 283 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017.

Art. 14. As alíquotas dos itens 09.01, 19.01 e 21.01 do Quadro de Alíquotas constante no Artigo 290 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte alteração:

	Alíquotas
9.01 – (...)	“2%” (NR)
19.01 – (...)	“4%” (NR)
21.01 – (...)	“3,5%” (NR)

Art. 15. O Artigo 299 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 299. Os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do ISSQN Fixo Tabelado do Autônomo, recolherão o imposto por meio de valores fixos estabelecidos por esta Lei Complementar. (NR)

Art. 16. É acrescido a alínea “h” ao parágrafo 2º do Artigo 300 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 300. [...]

§2º. [...]

h) valor fixado pelo Município como base de cálculo do ISSQN para autônomos, conforme alíquotas do Anexo II desta lei.

Art. 17. O inciso II, alínea “a” do Artigo 380 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 380. [...]

II – [...]

a) anualmente, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade. (NR)

Art. 18. É acrescido o parágrafo único ao Artigo 380 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 380. [...]

Parágrafo Único. O prazo de validade e demais dispositivos necessários ao aperfeiçoamento das licenças de estabelecimento que trata esse artigo, serão regulamentados mediante Decreto.

Art. 19. É acrescido o inciso IV ao Artigo 362 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 362. [...]

IV – o valor equivalente a R\$ 3.090,00 (três mil e noventa reais) aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, no prazo regulamentar, de qualquer alteração dos requisitos obrigatórios aos Micros Empreendedores Individuais – MEI’S, conforme Lei Complementar Federal 123/2006 e demais legislações federais, combinadas com o Artigo 257 desta Lei Complementar.

Art. 20. É acrescido os parágrafos 7º e 8º ao Artigo 474 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, incluído pela Lei Complementar 063 de 27 de novembro 2018, com a seguinte redação:

Art. 474. [...]

§ 7º Na aquisição de unidade imobiliária pronto para transmissão futura, em construção, a base de cálculo do imposto será o valor de mercado do imóvel como se pronto estivesse, apurado na forma prevista no caput deste artigo.

§ 8º No caso de aquisição de terreno, ou fração ideal, de imóvel construído ou em construção, deverá o sujeito passivo comprovar que assumiu o ônus da edificação, por contra própria ou de terceiros, mediante a entrega a Secretaria Municipal da Fazenda dos seguintes documentos:

I – contrato particular de promessa de compra e venda do terreno ou de sua fração ideal, com firmas reconhecidas;

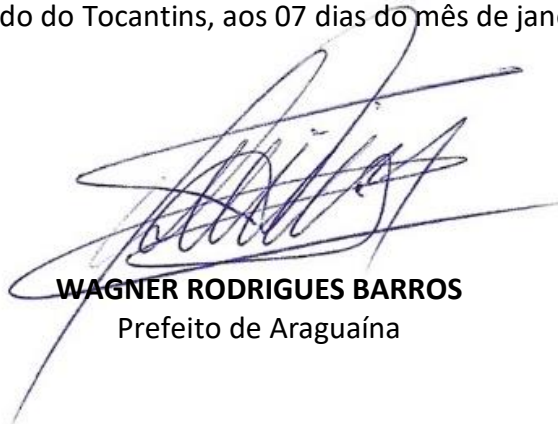
II – contrato de prestação de serviços de construção civil, celebrado entre o adquirente e o incorporador ou construtor, com firmas reconhecidas;

III – documentos fiscais ou registros contábeis de compra de serviços e de materiais construções;

IV – quaisquer outros documentos que, a critério do fisco municipal, possam comprovar que o adquirente assumiu o ônus da construção.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de janeiro de 2021



WAGNER RODRIGUES BARROS

Prefeito de Araguaína